

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

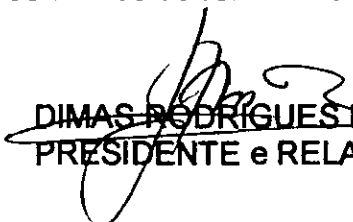
Processo nº. : 10530.000994/96-36  
Recurso nº. : 13.839  
Matéria : IRF - ANO 1995  
Recorrente : CLUBE DE DIRIGENTES LOJISTAS DE IRECÊ  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : EM 15 DE ABRIL DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.087

**NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS** - O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLUBE DE DIRIGENTES LOJISTAS DE IRECÊ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente, a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000994/96-36  
Acórdão nº. : 106-10.087  
Recurso nº. : 13.839  
Recorrente : CLUBE DE DIRIGENTES LOJISTAS DE IRECÊ

**RELATÓRIO**

CLUBE DE DIRIGENTES LOJISTAS DE IRECÊ - BA, nos autos em epígrafe qualificado, mediante recursos de fls. 53 a 59, protocolizado em 11/09/97, se insurge contra a decisão de primeira instância de fls. 46 a 48, de que foi cientificado no dia 13/08/97.

2. Contra o contribuinte, em data não indicada, foi lavrado auto de infração e anexos de fls. 01 a 08, cuja ciência não consta como tendo sido dada, para exigência do Imposto de Renda incidente na fonte (dez/95), sobre distribuição prêmios e sorteios, no valor de 5.582,84 UFIR, inclusos multa de ofício de 100% e juros de mora calculados até o mês 02/96.

3. Entendeu a autoridade autuante ter havido falta de recolhimento do imposto incidente na fonte sobre a distribuição gratuita de prêmios relativos a sorteios realizados pela autuada, no valor de R\$ 13.795,00, dando como infringido o artigo 63, da Lei nº 8.981/95.

4. Por não concordar com a exigência, a contribuinte, que se denomina CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE IRECÊ - CDL e não CLUBE, em 21/06/96, apresentou a impugnação de fls. 20 a 24, aduzindo como suas razões, em síntese, o seguinte:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000994/96-36  
Acórdão nº. : 106-10.087

- a) que estranhamente o auto de infração foi entregue em casa vizinha à sede da CDL e que do instrumento não consta data e hora da sua lavratura tampouco a assinatura de quem teve ciência, nem a data dessa ciência;
- b) que estranha a forma como foi obtida a documentação mencionada no Auto de Infração e que serviu de base à autuação, já que o agente fiscal não fez contato com a atuada;
- c) que por não constar do Auto de Infração a data e a hora da expedição do documento, nem ter sido o autuado ou qualquer de seus prepostos cientificado do ato, requer sua anulação para todos os fins de Direito;
- d) que em outubro de 1995, foi encaminhado expediente à Repartição da Receita Federal em Irecê, com vistas a obter autorização para o sorteio de prêmios ali anunciado, sendo que até dezembro daquele ano nenhuma resposta havia sido encaminhada à CDL, o que levou a instituição a acreditar que o compromisso de fornecimento, a posteriori, da documentação relativa à campanha promocional, assumido na correspondência, resolveria o problema para efeitos fiscais;
- e) que cumpriu rigorosamente todos os pré-requisitos e objetivos previstos e exigidos para a realização do evento, pelo que requer seja cancelado o Auto de Infração lavrado, ou que, na hipótese de não ser autorizado o cancelamento, seja autorizado: o cancelamento dos juros e das multas impostas; a redução do imposto em 50%; o parcelamento do pagamento do imposto reduzido ou não entre 5 a 10 parcelas mensais conforme o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000994/96-36  
Acórdão nº. : 106-10.087

caso e o parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) parcelas, no caso de manutenção integral da exigência.

5. Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pelo indeferimento da impugnação, mantendo integralmente o lançamento inicial. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

- a) que no tocante à preliminar de nulidade do auto de infração, o artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, prevê como únicas hipóteses de nulidade, os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não é o caso dos autos, não havendo que se falar e nulidade do auto de infração;
- b) que com base na impugnação, restou comprovado que o interessado realizou o sorteio e a consequente distribuição de prêmios sem a necessária autorização por parte da Receita Federal, sendo correto, portanto o lançamento da multa;
- c) que o percentual da multa de ofício deve ser reduzido a 75% (setenta e cinco por cento), com o advento da Lei nº 9.430/96, art. 44, que cominou penalidade mais branda;

6. Na fase recursal a postulante complementa os argumentos expendidos na peça impugnatória, buscando o convencimento de que procurou dar total transparência ao evento, inclusive com comunicação à Receita Federal e, ainda, que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000994/96-36  
Acórdão nº. : 106-10.087

concurso teve por objetivo única e exclusivamente a integração dos interesses de associados comerciantes lojistas, clientes, serviço público e empregados, reiterando os termos do pedido formulado na inicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000994/96-36  
Acórdão nº. : 106-10.087

**VOTO**

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Conforme visto, a discussão que remanesce nos autos diz respeito à exigência de imposto de renda incidente na fonte sobre prêmios e sorteios não recolhido por instituição promotora de evento da espécie.

Antes de adentrar na análise da matéria de fundo, cumpre analisar questão preliminar suscitada pelo recorrente desde a fase impugnatória, relativamente à ausência de indicação no auto de infração da data e da hora da sua lavratura.

O julgador singular, para não acolher tal arguição, se louvou nas disposições contidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, asseverando que todas as hipóteses de nulidade são as descritas nesse dispositivo, consistentes em atos e termos lavrados por pessoa incompetente e em despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A propósito desse entendimento, trago a lume os ensinamentos do ilustre tributarista Antônio da Silva Cabral, extraídos da sua obra Processo Administrativo Fiscal pags. 523 e 524. Diz o autor:

*"A forma, como disse Seabra Fagundes (O Controle, cit., p 73), 'é o conjunto de solenidades com que a lei cerca a exteriorização do ato administrativo, estabelecendo o vínculo aparente entre a manifestação de vontade e o objeto'.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000994/96-36  
Acórdão nº. : 106-10.087

*No direito fiscal, por exemplo, o lançamento obedece à forma previamente estabelecida em lei. Se a autoridade não preenche os requisitos legais, o lançamento é nulo, por vício de forma.*

*Um dos equívocos praticados por julgadores de primeira instância e, até, por Câmaras de Conselhos de Contribuintes, consiste na afirmação de que as nulidades são apenas as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Assim, alguns só admitem se possa falar em nulidade de atos, termos, despachos e decisões quando praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Pelas razões acima, logo se vê que nem só essas são as hipóteses de nulidade.*

*Um lançamento, por isso mesmo, pode ter sido efetuado por autoridade competente e, evidentemente, sem qualquer preterição do direito de defesa, mas se nulo, por exemplo, por não ter identificado o sujeito passivo."*

Ou seja, por se tratar de ato administrativo, como tal, e, até por essa razão, para ter validade, o auto de infração deve ter sido praticado por agente capaz, possuir objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei.

De Plácido e Silva, ao tratar do conceito jurídico de nulidade, menciona a hipótese de **Nulidade absoluta ou substancial** \_que segundo o renomado autor, se evidencia quando decorre da omissão de elemento ou requisito essencial à formação jurídica do ato, seja referente à sua forma ou a seu fundo, explicando que:

*"A nulidade absoluta infirma o ato de inexistente, podendo ser oposta por qualquer interessado, em razão de seu caráter de ordem pública, ou porque tenha ferido preceito, que lhe estabelece os elementos de vida.*

*Nulidade expressa ou legal quando vem declarada no próprio texto legal, como cominação pela falta de cumprimento imperativo da lei."*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000994/96-36  
Acórdão nº. : 106-10.087

Voltando ao primeiro autor antes citado, na pág. 528 da mesma obra, sobre a interpretação dada por De Plácido e Silva ao termo, deixa entendido o seguinte, conforme suas palavras:

*"Entendo que esta distinção apontada por de Plácido e Silva para a teoria das nulidades em geral é apta a esclarecer um pormenor do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, ou seja quando este dispositivo mencionou como causas de nulidade de atos, termos, despachos e decisões, quer a incompetência da autoridade ou do agente da Administração, quer a preterição do direito de defesa, quis mencionar hipóteses de nulidade expressa ou legal, sem negar que também existem outras causas que provocam a nulidade absoluta ou a declaração de nulidade. Erram, assim, as decisões e os acórdãos que afirmam ser as hipóteses mencionadas no art. 59 as únicas que podem acarretar a nulidade processual."*

Um dos requisitos do Auto de Infração é a forma prescrita em lei, a teor do que dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que está assim redigido:

*"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - omissis*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

Assim, para evitar que em fases posteriores do processo tal instituto seja invocado, em homenagem ao princípio da economia processual, cumpre seja declarada a nulidade do feito fiscal nesta ocasião.

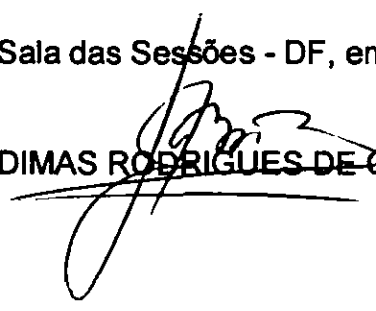


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000994/96-36  
Acórdão nº. : 106-10.087

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.

  
~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~

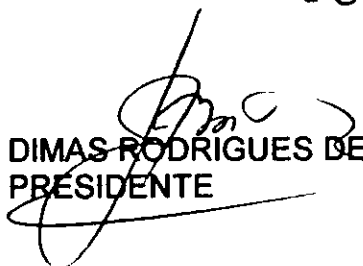
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000994/96-36  
Acórdão nº. : 106-10.087

**INTIMAÇÃO**

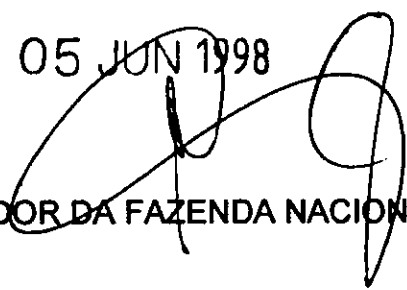
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 JUN 1998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL